Entenda as Contas Públicas!





CONSELHEIROS

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Vice - Presidente

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Corregedor

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO

COORDENAÇÃO

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA QUADROS

WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

GABRIELA TEIXEIRA CHAVES LANDÊ

MAURO CELSO F. MAIA

WELLINGTON MELO DE FRANÇA

ELABORAÇÃO DE TEXTOS

CLEBER MESQUITA DOS SANTOS

REVISÃO

DIRETORIA DE APOIO AOS MUNICÍPIOS - DAM

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM

PROJETO GRÁFICO

LIBRA DESIGN

1º EDIÇÃO - 1.000 EXEMPLARES

2ª EDIÇÃO - 1.500 EXEMPLARES

3º EDIÇÃO - 1.500 EXEMPLARES

4ª EDIÇÃO - 1.000 EXEMPLARES

. 2014 .



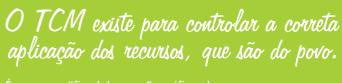
SUMÁRIO

Poder Legislativo GESTÃO FISCAL Responsável





TEM



É como um "fiscal do povo", verificando se os recursos públicos (financeiros, materiais, patrimoniais e humanos) são empregados em benefício do interesse coletivo.

Mas o TCM não é um perseguidor de Prefeitos e Vereadores, não. Ele orienta, tira dúvidas, indica soluções, dentro da lei, para problemas complicados que aparecem de vez em quando, ou que só um município ou uma região tem. Tudo o que for bem explicado e comprovado, o TCM pode levar em conta na hora de tomar decisões.

Só não gosta do TCM quem não trabalha direito.

Mas eu nem sei o que é isso.

Calma que se esclarece tudo direitinho.

Receita é o conjunto de rendimentos do município, é a soma de todos os valores que ele recebe, seja porque cobra impostos, seja porque o Governo Federal ou o Estadual repassam para ele.

RECEITA

A LRF determina que o município cobre TODOS os impostos, taxas e contribuições que ele tem direito. Ele tem que criar leis para isso. Depois, tomar todas as providências necessárias para arrecadar esses recursos.

Se ele não fizer isso, não poderá receber recursos dos Governos Federal e Estadual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, através de um Convênio ou de um Contrato de Repasse. A União e o Estado somente repassarão para o município os valores que forem obrigados, pela Constituição ou por alguma lei, a repassar.

Quando se pede dinheiro emprestado, esse dinheiro é considerado receita. Porém, é preciso tomar cuidado com a mesma. O município deve empregar esse valor que ele pediu emprestado apenas em despesas que aumentem o patrimônio público, como investimentos, obras, etc. Porque se ele usar esses recursos em despesas de custeio, que são aquelas que ele tem todo mês, ele não resolve problema nenhum e ainda fica com uma dívida a mais, que são as parcelas do empréstimo. A não ser que ele vá usar em alguma medida para reduzir despesas com pessoal.



O Município não pode abrir mão de nenhuma receita. Se ele o fizer, chamaremos a isso de renúncia de receita.

O que é "Renúncia da Receita"?

É quando a administração pública perdoa dívidas tributárias através de uma anistia (perdão das multas) ou de uma remissão (perdão daquele tributo não pago). É também quando ela concede subsídios (pagamento a empresas de um determinado setor para tornar a venda de um produto específico mais barato à população) ou isenção (dispensa de pagar um tributo).

1 Prever isso na Lei de Diretrizes Orcamentárias (LDO);

RECEBER, ELE TEM QUE:

- 2 Indicar como ele vai compensar os cofres municipais por esse não-ingresso de dinheiro, ou seja, como ele vai aumentar a receita de alguma outra maneira (pode ser através do aumento de alíquotas ou da ampliação da base de cálculo ou ainda da majoração ou criação de tributo);
- 3 Fazer um quadro que demonstre, de forma bem clara, quanto vai deixar de entrar nos cofres públicos, no ano em que ele, de fato, abrir mão dessa receita, e nos dois anos seguintes;
- 4 Explicar porque essa renúncia não vai impedir, e nem mesmo prejudicar, o alcance das metas para obtenção do equilíbrio fiscal (para só ir gastando proporcionalmente ao que arrecadar), que ele mesmo fixou para si na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 5 Declarar que esse valor, que vai deixar de ingressar nos cofres do município, não foi considerado na hora de se calcular o total da receita prevista no Orçamento Anual, que ele mesmo fixou para si na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ele também pode renunciar a receitas se for, comprovadamente, caro demais para arrecadá-la, a tal ponto, que o valor que vai ser arrecadado seja bem menor do que o valor que se vai gastar com o cadastramento de contribuintes, com impressão de formulários, com fiscais (concurso público e vencimentos desses fiscais) e de outros servidores necessários em um setor de arrecadação, etc.

DESPESA

O que é Despesa Pública?

É a utilização do dinheiro público para custear os serviços públicos (aqueles que atendem as necessidades coletivas da população) ou para gerar o desenvolvimento econômico do próprio Ente Federativo (Município, Estado ou União).

Como exemplos de despesas públicas têm os gastos com postos de saúde, com escolas, asfaltamento de ruas, etc.

Qualquer ação de governo que acarreta aumento da despesa pública, tem que ser acompanhada de:

a Uma declaração do ordenador de despesa (aquele que tem poder legal para realizá-la) de que há suporte orçamentário e financeiro para custear essa ação, e que ela é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Só não vai precisar fazer tudo isso, se a despesa a ser aumentada for irrelevante ou irrisória. A LDO do município é que vai dizer e classificar o que pode ser considerado como despesa irrelevante.



b Previsão do impacto dessa despesa no orçamento e na gestão das contas públicas, no ano em que ela entrar em vigor e nos dois anos seguintes.





Se no orçamento municipal não houver previsão de recursos suficientes para uma determinada despesa, ou se esta sequer consta do referido orçamento, ela só poderá ser realizada depois que se transferirem valores de uma autorização de despesa para outra, ou então, depois de introduzir a mesma na peça orçamentária, conforme o caso. Isso é feito através do que se conhece como "abertura de créditos adicionais". E as justificativas para essa abertura devem ser encaminhadas tanto à Câmara Municipal como ao TCM.

E se for preciso um aumento físico nos investimentos, mesmo que não haja necessidade de alterar o orçamento agora, mas que produza despesa de custeio no futuro, também devem ser encaminhadas justificativas à Câmara Municipal e ao TCM.

A LRF também fala em despesa obrigatória de caráter continuado, que é aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que obrigue o município a executá-la por mais de dois anos, como por exemplo: nomeação de aprovados em concurso público; contrato de coleta de lixo; benefício ou serviço da seguridade social; etc.

Para que essa despesa ocorra, precisa ser demonstrada tanto a origem dos recursos para seu custeio, como a comprovação de que ela não afetará as metas de equilíbrio fiscal (entre arrecadação e gasto) prevista na LDO, aumentando-se permanentemente a receita ou diminuindo-se, também permanentemente, outra(s) despesa(s).

Porém, essa regra não vale para as despesas destinadas ao serviço da dívida (pagamentos da dívida pública que não comprometem o fluxo financeiro e os serviços públicos essenciais) e nem quando se tratar de revisão de vencimentos (que é a reposição de perdas inflacionárias) prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Essa regra também não valerá, no caso de benefício ou serviço da seguridade social (salário-família, salário-maternidade, serviço social, auxílio-acidente, auxílio-doença, etc), quando se tratar de conceder benefício a quem já tenha atendido todas as exigências legais para recebê-lo, ou quando se referir a aumento quantitativo de atendimento ou de serviços prestados, ou ainda para repor as perdas que o valor do benefício tenha sofrido por causa da inflação e de outros fatores econômicos.



DESPESA COM PESSOAL

Como o serviço público é prestado por pessoas, a LRF trata desse assunto também. E define Despesa Total com Pessoal como a soma dos gastos do município com a remuneração de seus políticos, servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Por sua vez, remuneração é o pagamento por um serviço prestado. É composta por um valor base, seja lá qual for o nome: salário, vencimento, subsídio, provento, e por qualquer adicional, como gratificação, hora extra, vantagem pessoal, fixa ou variável, encargos sociais e contribuições previdenciárias.

Diárias e ajudas de custo, desde que sejam eventuais, periódicas, ou seja, pagas uma vez ou outra, para pessoas diferentes, não são consideradas como despesas com pessoal, já que possuem natureza indenizatória. Porém, se esta natureza for desvirtuada e as diárias e ajudas de custo forem pagas como complementação de remuneração (por exemplo: para as mesmas pessoas, mensalmente), aí sim, será considerada despesa com pessoal.

Também não são consideradas despesas com pessoal os benefícios indiretos, como vale refeição, vale transporte, etc. Servidores Temporários são sim considerados no cálculo da despesa com pessoal. Por outro lado, a contratação DE SERVIÇOS não.

Qual é a diferença entre Serviços Temporários e Serviços Prestados?

Temporários são aqueles servidores contratados por um tempo previamente determinado para atender a uma necessidade de interesse público. Essa necessidade que ele vem atender não é comum, mas sim, uma exceção daquele momento.

Contratar serviços é chamar alguém para executar um trabalho específico, como por exemplo fechar um balanço patrimonial, defender uma causa na Justiça do Trabalho, instalar equipamentos de informática, manutenção de aparelhos de ar refrigerado, etc. Nesses casos, uma pessoa ou firma vem, executa o serviço pelo tempo que for necessário, e vai embora.

Terceirização é contratar uma empresa, após processo licitatório ou dispensa de licitação, para realizar atividades da empresa, como vigilância ou limpeza. Também não é despesa com pessoal.





Agora, quando se contrata alguém para executar serviço próprio da administração pública, relacionado ao alcance dos objetivos do órgão, isso será considerado substituição de pessoal e despesa com pessoal, mesmo que se use um contrato chamado "temporário" ou de terceirização.

E o que é um serviço próprio da administração pública?

É assessoria jurídica, escrituração contábil, rotinas administrativas, etc.

Portanto, se o Município pagar Advogado e Contador todo mês, é despesa com pessoal sim.

Não é assim que se paga um servidor, mensalmente, a título de contraprestação pela mão de obra dele? Ora, se não há diferença para pagar, também não deve haver para contabilizar. Para se calcular a despesa com pessoal, soma-se o que foi gasto no mês em questão com o que foi gasto nos onze meses imediatamente anteriores.

A despesa Total com Pessoal, em cada período de apuração desses, não pode ser maior do que 60% da Receita Corrente Líquida do Município, sendo 54% só para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

Já falaram em mais uma novidade: Receita Corrente Líqui<u>da!</u>

O que é isso?

Só para você entender: basicamente, é o total de recursos financeiros com o qual o município pode contar, de fato, para arcar com a manutenção e funcionamento dos serviços públicos legalmente criados, essencialmente operacionais, como por exemplo, pagamento de servidores. É sobre esse valor total que se calcula o percentual que pode ser utilizado em pessoal.

Não vão ser consideradas despesas com pessoal:

- A indenização por demissão de empregado público;
- Aquelas que a Justiça mandar pagar, desde que sejam referentes ao ano anterior. Se a Justiça mandar pagar despesa com pessoal, referente ao ano em curso, aí sim, será considerada na verificação de cumprimento do limite;
- © Os incentivos à demissão voluntária;
- d Com inativos, se a fonte de recursos for a contribuição dos segurados, ou compensação entre institutos, ou ainda receitas arrecadadas por um fundo vinculado à previdência social.



Despesa com Pessoal

PODER LEGISLATIVO

É preciso que fique bem claro que a Câmara Municipal, além de observar o limite de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, ainda tem o limite previsto na Constituição Federal, de não poder gastar mais de 70% do seu duodécimo em despesas com pessoal.

O ato (lei, decreto, portaria, etc.) que provoque aumento de despesa com pessoal não pode ser improvisado, um rompante impensado, pois a ação administrativa tem que ser planejada, racional, profissional. Por isso, o ato em questão deve ser acompanhado de:

- 1 Previsão do impacto financeiro no ano que o aumento entrar em vigor e nos dois anos seguintes;
- 2 Declaração do ordenador de despesas de que esse ato está em sintonia com o PPA, a LDO e a LOA;
- 3 Comprovante de que existe dotação orçamentária (CDO) para arcar com o aumento;
- 4 Autorização na LDO.

Sem esses requisitos, o ato será considerado nulo, ou seja, inválido, ineficaz, não vai produzir efeitos, não vai gerar direitos.

Em relação aos inativos (aposentados e pensionistas), também tem que ser respeitado o limite legal.

Lembre-se também que:

Não se pode dar aumento na remuneração dos servidores nos últimos 180 dias de mandato (a partir de julho do último ano de mandato).

Também não se pode igualar ou atrelar qualquer espécie remuneratória à remuneração dos servidores públicos. Isso significa, por exemplo, que não se pode fixar que determinado cargo tem como vencimento dez salários mínimos, ou estabelecer em uma resolução que toda vez que os deputados aumentarem seus salários os subsídios dos vereadores ou vencimentos de servidores também serão reajustados com o mesmo percentual.





E quando é que se confere se os limites foram cumpridos? Só no final do ano?

Não. Essa verificação é feita a cada quatro meses. A única exceção é para os municípios que têm menos de cinqüenta mil habitantes, porque eles podem conferir se os limites foram respeitados, a cada seis meses.

Mesmo que o limite seja cumprido, se o município ultrapassar 95% dele, já tem que tomar cuidados extras.

Ora, se com as despesas com pessoal que o município já possui ele está comprometendo quase toda a sua receita, então, obviamente, por uma questão de prudência, de cautela com o dinheiro público, ele não pode criar mais cargos e nem pagar mais aos servidores, a não ser por ordem judicial, por determinação legal ou substituição de servidor que se aposentou ou faleceu.

Se ao final de quatro meses, verificar-se que o limite foi ultrapassado mesmo, então a diferença percentual a maior deve ser reduzida nos dois quadrimestres seguintes. A redução no quadrimestre imediatamente posterior deve ser de pelo menos 1/3 (um terço).

Essa diminuição na despesa com pessoal terá de ser feita da seguinte maneira:

- Extinguindo-se cargos comissionados ou reduzindo-se os valores a eles pagos;
- Reduzindo-se a jornada de trabalho para adequar os vencimentos à nova carga horária.
- **b** Exonerando-se os servidores não-estáveis;

Enquanto a despesa com pessoal estiver acima do limite, o município não poderá receber repasses de verbas federais ou estaduais, - só receberá as transferências que a Constituição ou alguma lei obrigue mesmo a ser repassada. Também não poderá obter garantia de outro ente federativo (ou seja, ninguém vai ser uma espécie de avalista ou de fiador desse município, já que mais da metade da sua receita já está comprometida com uma dívida fixa, que é a sua folha de pagamento de pessoal). Muito menos poderá realizar empréstimos.





Transferências Voluntárias

Agora, vamos dar um tempo nas despesas e voltar a falar um pouquinho sobre formas de ingresso de recursos financeiros no Poder Público.

Comecemos pelas Transferências Voluntárias. Pode-se dizer que são repasses efetuados por um ente da Federação a outro (por exemplo, da União ou do Estado para os Municípios), a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, através de convênios e contratos de repasse, para serem aplicados em obras e/ou serviços de interesse comum.

Como o próprio nome diz, essas transferências são voluntárias, ou seja, não são determinadas na Constituição Federal ou em lei. O ente federativo repassa porque quer repassar, a quem preencha os requisitos necessários para receber.

Ocorre para alcançar objetivos comuns do ente repassador e do receptor dos recursos, em áreas que ambos devam obrigatoriamente atuar, como infra-estrutura, educação, saúde, geração de renda, etc.

Você dá dinheiro a qualquer um? Normalmente só a quem precisa e merece, não é mesmo? E a quem vai fazer bom uso dele. E como saber quem se enquadra nessas condições? Através do atendimento daqueles requisitos que se comentou, exigências que têm que ser cumpridas.

A LDO da União assim como a LDO de cada Estado-Membro podem estabelecer exigências a quem pretenda receber transferências voluntárias.

Só que além dessas, a LRF já apresenta outras, como:

- * Previsão específica no orçamento;
- * A não utilização desses recursos com despesa de pessoal;
- * A comprovação que o beneficiário está em dia tanto com o pagamento dos tributos ou empréstimos referentes ao ente transferidor, quanto em relação à prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente junto aos Tribunais de Contas;
- * O cumprimento dos limites constitucionais relacionados à educação (25%) e à saúde(15%);

- * A observância dos limites da dívida consolidada e da mobiliária, bem como os limites de operações de crédito (já se verá que limites são esses), de despesas de pessoal e as de inscrição em restos a pagar;
- * Previsão também da contrapartida no orçamento (ou seja, com quanto o ente receptor vai entrar para alcançar o objetivo que é dele também);
- * A não utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Se o Município ultrapassar os limites de despesas com pessoal ou de endividamento, ou ainda se não pagar seus empréstimos, terá suspenso o acesso a qualquer transferência voluntária, exceto aquelas destinadas a ações de EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, porque tais áreas estão dentro do que se considera dever constitucional da atuação do Estado.

Por sua vez, o Município também pode efetuar repasses, desde que nos seguintes termos:

- a Atender necessidades de pessoas físicas (auxílio financeiro a pessoa carente ou em outra situação permitida em lei);
- (b) Cobrir um saldo negativo de pessoas jurídicas, que tiveram mais gastos ou despesas do que ganhos ou receitas.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

A LRF, lá no seu artigo 29, apresenta definições de outras dívidas, além daquelas que já se viu aqui, que um ente federativo pode ter:

Dívida Consolidada ou Fundada

É o total das obrigações financeiras que a lei manda pagar (como o programa de agentes comunitários de saúde), somadas com aquelas que o Município mesmo se obriga a pagar quando assina um contrato, (por exemplo, decorrente de uma licitação para serviço de limpeza pública ou financiamento de débito junto ao INSS), ou um convênio (repasses a entidades beneficientes de assistência social, educação ou saúde), ou porque pega dinheiro emprestado (de um banco para executar uma obra, por exemplo), a serem pagas por mais de doze meses.

O empréstimo, mesmo que tenha que ser pago em menos de doze meses, mas cuio

valor tenha constado do Orçamento como Receita, também é considerado dívida consolidada ou fundada.

Dívida Pública Mobiliária

Representada por títulos que o ente federativo lança no mercado financeiro para serem comprados por particulares. Funciona, na prática, como um empréstimo às pessoas que compram títulos da dívida pública, e assim emprestam seu dinheiro ao ente federativo que os emitiu. O ente os reembolsará **com juros**.

Operação de Crédito

É o negócio jurídico da qual resulte compromisso financeiro, ou por outras palavras, transação que gera vínculo entre as partes e a obrigação de pagamento ao longo do tempo. Na prática cotidiana também corresponde a empréstimos, mesmo que se dê sob a forma de aquisição financiada de bens ou recebimento antecipado de valores. Mais adiante serão estudadas com muito mais detalhes as operações de crédito.

Concessão de Garantia

Instrumento do compromisso de que vai pagar obrigação financeira ou contratual assumida.

Refinanciamento da Dívida Mobiliária

Emissão de mais títulos da dívida pública, só que dessa vez para pagar o principal da dívida mobiliária, mais atualização monetária.



Nossa, quanta divida!!!

É muito fácil para um município se endividar.

Tem que tomar muito cuidado para não se enrolar em uma bola de neve de dividas!

Aliás essa é a única bola de neve que se vê por essas bandas do Norte do Brasil. E justamente porque há necessidade de agir com muita prudência na gestão dos recursos públicos é que a LRF também prevê limites ao endividamento.

A Dívida Consolidada Líquida não pode ser superior a 1,2 (120%) da Receita Corrente Líquida. O Serviço da Dívida não pode ultrapassar 11,5% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Já as Garantias prestadas pelo Município têm como limite máximo 0,22 (22%) da RCL.

A Antecipação de Receitas Orçamentárias, por sua vez, não pode ser realizada em patamar superior a 0,07 (7%) também da Receita Corrente Líquida, por exercício.

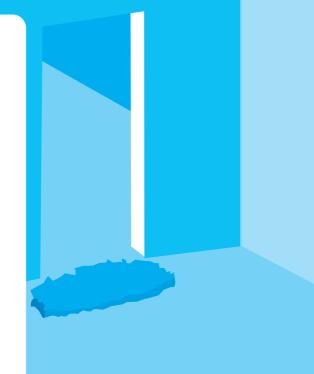
Para verificar se o limite foi respeitado, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo-se o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Enquanto perdurar o excesso, o Município:

Fica proibido de realizar empréstimo (operação de crédito), inclusive por antecipação de receita, a não ser o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária

Terá que limitar a emissão de empenhos, até que a dívida seja reconduzida ao limite.





Se vencer o prazo para retorno da dívida ao limite, e o excesso continuar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias (repasses) da União ou do Estado, que somente repassarão aquilo que a Constituição ou as leis mandarem

Tá pensando que a vida de Administrador Público é fácil?

Não é não. Mas ele tem que escolher entre o que é certo



Operação de Crédito

Agora a conversa é sobre Operações de Crédito.

Já se viu o conceito do que seja isso. Em linhas gerais, podemos dizer que são empréstimos.

Tecnicamente, a LRF conceitua operações de crédito como compromissos financeiros assumidos em razão de abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores por venda de bens e serviços, arrendamento mercantil, entre outras opções semelhantes que o Município dispõe para "se argolar", como dizem os jovens.

A receita decorrente dessas operações, ou seja, o dinheiro conseguido através desses empréstimos, é denominada Receita de Capital e só pode ser usada em Despesas de Capital que são, em geral, investimentos na aquisição de material permanente ou gastos com obras, com reformas, etc, que representam aumento do patrimônio público.

A contratação de operações de crédito precisa estar autorizada na Lei Orçamentária Anual, ou então no ato de abertura de créditos adicionais ou em lei específica, que discriminará o valor a ser contratado/emprestado. Os empréstimos só poderão ser destinados a gastos com investimentos.

Não se pode antecipar receita tributária cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, como, por exemplo, antecipar receita de ISS por serviços que não se sabe se serão prestados, pois se não há certeza alguma de que essa receita ingressará nos cofres públicos, então como antecipar o que é duvidoso, o que não existe?

Também não se pode contrair empréstimo através da emissão de títulos de crédito, como Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas, Letras de Câmbio, etc.

Igualmente não cabe assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento posterior, de bens e serviços.

Por fim, não pode haver operação de crédito entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, um com o outro, mas sim com um banco estatal.

Qualquer irregularidade fará com que a operação de crédito seja anulada, tendo a Prefeitura que devolver o valor emprestado, sem juros ou correção, que terão que ser pagos pelo Prefeito, com recursos próprios.



Se não for mais possível devolver o principal, então esse valor terá que ser reservado no Orçamento do ano seguinte.

E enquanto não ficar tudo regularizado, direitinho, o Município não poderá receber transferências voluntárias, nem obter garantias ou contratar uma operação de crédito correta.

Outra forma de conseguir dinheiro é por Antecipação de Receita Orçamentária, ou seja, pedir dinheiro emprestado e dar ao banco como uma espécie de 'garantia' a receita certa que ainda vai entrar naquele mesmo ano. Tem que atender às seguintes exigências:

- *Só podem ser realizadas a partir do dia 10 de janeiro;
- Tem que ser paga, com juros e taxa operacional, até o dia 10 de dezembro do mesmo ano;
- * Só pode ser realizada uma de cada vez;
- *Não pode acontecer em último ano de mandato.

Como já foi visto, o artigo 35 da LRF proíbe União, Estados e Municípios de realizarem operação de crédito entre si. Porém, um pode conceder garantia ao outro, ou seja, garantir que pagará a dívida do outro, caso este, que pegou o dinheiro emprestado, não pague. A oferta de garantia depende de:

- * Ser oferecida uma contragarantia;
- ★O garantido deve estar em dia com suas obrigações junto ao garantidor;
- *Atender às exigências legais para transferências voluntárias.

Se o Município tiver uma dívida sua paga pela União ou pelo Estado, não terá acesso a novos créditos, financiamentos e transferências voluntárias até que ressarça quem pagou a dívida por ele.

GESTÃO PATRIMONIAL

Chega de falar em dívida! Vamos falar de coisa melhor agora! Vamos falar de dinheiro no bolso!

Quando isso acontece em um Município, como ele não tem bolso, se diz que ele tem "disponibilidade de caixa".

Isso ocorre quando se dispõe de uma determinada quantia de recursos financeiros em caixa, depositados ou aplicados em contas bancárias, à disposição da Administração Pública, com a finalidade de ser utilizada em despesas e pagamentos.

É importante ressaltar que os Institutos de Previdência Social, possuidores de disponibilidades de caixa, deverão depositá-las em contas separadas e aplicá-las nas condições de mercado



Empréstimos de qualquer natureza, tanto aos segurados como ao Poder Público; Essa aplicação não pode ser feita em:

* Títulos de dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis de empresas controladas pelo referido ente da Federação.

E já que se está falando de dinheiro, de aplicações financeiras, continua-se a falar de patrimônio.
E o que é patrimônio público? É o seu patrimônio, o nosso patrimônio, constituído de bens, direitos e obrigações, com valor econômico, artístico, estético, histórico ou cultural, à disposição da administração pública, direta e indireta, para a consecução de seus objetivos.

Pela LRF, quando o Município vender um bem ou direito que integre o patrimônio público, não pode utilizar o produto dessa venda para financiar despesas correntes, que ele tem todo mês e das quais nunca vai se livrar, como pagamento de pessoal, por exemplo. Ele só pode aplicar os recursos, obtidos com essa venda, em outro bem ou direito de natureza patrimonial, tais como conclusão de obras, aquisição de terrenos, etc.

É importante também esclarecer que somente poderão ser previstos novos projetos pela LOA e pelos atos de abertura de créditos adicionais, depois de atendidos aqueles projetos que estiverem em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. E aqui se encerra a conversa sobre Gestão Fiscal Responsável. Ainda tem muita coisa pra falar sobre LRF, mas fica para uma outra hora.

> Em caso de você ter qualquer dúvida, pode procurar a Diretoria de Apoio aos Municípios, através de e-mail, telefone ou pessoalmente.

(91) 3210-7500 comunicacao@tcm.pa.gov.br

Lembre-se, o TCM é seu parceiro. Conte comigo para zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e ajudar no desenvolvimento do nosso estado e na melhoria da qualidade de vida da nossa população.



Agenda Positiva

BASE LEGAL

Art. 165, I, § 1° e Art. 166 da CF e

Art. 35, § 2º ADCT/CF

Art. 4°, §1° e 3° LRF e Art. 204, §

Art. 5°, I LRF. Art. 204, § 5° -

Art. 5°, II LRF. Art. 165, § 6° da

PROVIDÊNCIA

Juntamente com a LDO, elaborar Anexo de Metas Fiscais e

Juntamente com a LOA, elaborar anexo: Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais definidas

Juntamente com a LOA, elaborar Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios financeiros, tributários e creditícios e medidas de compensação.

Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

Verificar se a realização da receita comportará cumprimento

das metas de resultado primário ou nominal consignadas no

Anexo de Metas Fiscais

PERIODICIDADE / PRAZO

TEMODICIDADE / TITULES			
Município Acima de 50 mil Habitantes	Município Abaixo de 50 mil Habitantes		
1º Ano de mandato até 4 meses antes do encer-ramento do	1° Ano de mandato até 4 meses antes do encerra-mento do		
Até 30 de abril	Anual		
30 dias após a publicação da	30 dias após a publicação da		

		PERIODICIDADE/ PRAZO	
BASE LEGAL	PROVIDÊNCIA	Município Acima de 50 mil Habitantes	Município Abaixo de 50 mil Habitantes
	Caso não comporte: limitar (por ato próprio dos poderes)	30 dias após a verificação	30 dias após a verificação
	Poder Executivo: demonstrar em audiência pública no Legislativo, o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre	Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro	Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro
Art. 13 LRF e Art. 1°, III da IN	Emitir ato de desdobramento das receitas previstas, em metas	30 dias após a publicação da	30 dias após a publicação da
	Ao criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesa; realizar: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subseqüentes e b) declarar que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e é compatível com a LDO e a LOA	Antes de decidir aumento de despesa, abertura de licitação,	Antes de decidir aumento de despesa, abertura de licitação, desapropriação
Art. 18, § 1° e 22, § único LRF e	Emitir demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de contratações de mão-de-obra terceirizada para substituição de servidores		
Art. 18, § 1°, 19, 20 e 22 LRF	Calcular montante da despesa total com pessoal, com atenção à inclusão de serviços terceirizados em substituição a servidor		
Art. 23 LRF	Ao exceder: reconduzir ao limite da despesa com pessoal, eleminar percentual excedente	Em 2 quadrimestres, pelo menos	Em 2 quadrimestres, pelo menos

BASE LEGAL	PROVIDÊNCIA	Município Acima de 50 mil Habitantes	Município Abaixo de 50 mil Habitantes
Art. 23, §1º e 2º LRF e Art. 169, §3º, I e II, §4º e 7º CF	Eliminar excedente mediante: a) redução de 20% dos cargos e funções de confiança; b) possibilidade de diminuição de vencimento e redução de jornada encontram-se com eficácia suspensa pelo STF; c) exoneração de servidores não estáveis; D) exoneração de servidores estáveis (depende de	Em 2 quadrimestres, a partir da	Em 2 quadrimestres, a partir da
	Calcular refinanciamento da dívida mobiliária. Não pode exceder: o montante do final do exercício anterior + operações de crédito autorizadas para este efeito + atualização monetária	Ao término de cada exercício	Ao término de cada exercício
Art. 30, § 4° c/c art. 63 LRF e	Apurar montante da dívida pública consolidada para efeito de atendimento aos limites da Resolução		
	Caso a dívida consolidada exceda o limite, reconduzir,	Em 3 quadrimestres - pelo menos 25% no primeiro	Em 3 quadrimestres - pelo menos 25% no primeiro
Art. 45, § único e Art. 1°, V da IN	Emitir relatório sobre projetos em execução e a executar, bem como despesas de conservação do patrimônio público	Encaminhar ao Legislativo até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias	Encaminhar ao Legislativo até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias
	Encaminhar contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado		

PERIODICIDADE/ PRAZO

DEDICIDADE / DDA70

1		PERIODICIDADE/ PRAZO		
BASE LEGAL	PROVIDÊNCIA	Município Acima de 50 mil Habitantes	Município Abaixo de 50 mil Habitantes	
Art. 48 e 53 LRF e 165, §	Publicar Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), acompanhado dos	Bimestral, 30 dias após encerramento do bimestre a	Bimestral, 30 dias após encerramento do bimestre a que corresponder, para os não-optantes da faculdade do Art 63 da LRF. Semestral, 30 dias após encerramento do	
	Remeter ao TCM o Relatório Resumido de Execução Orçamentária(RREO), acompanhado dos demonstrativos exigidos juntamente com o	Até 15 dias após encerrado o prazo para publicação	Até 15 dias após encerrado o prazo para	
Art. 1º, I c/c art.7º, §1º, II -	Remeter ao TCM o Relatório Resumido de Execução Orçamentária(RREO), acompanhado dos demonstrativos exigidos juntamente com o	Até 15 dias após encerrado o prazo para publicação	Encerrado o prazo para publicação bimestral, para os não-optantes da faculdade do Art 63 da LRF Até 15 dias após encerrado o prazo para	
	Emitir e Remeter ao TCM o Relatório de	Até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Quadrimestral, 30 dias após encerramento do quadrimestre a que corresponder, para os não-optantes da faculdade do Art 63 da LRF Semestral, 30 dias após encerramento do semestre, para os que optarem pela faculdade	
Art. 2º c/c art.7º, §1º,I - IN	Remeter ao TCM o comprovante de publicação	Até 15 dias após encerrado o prazo para publicação	Até 15 dias após encerrado o prazo para publicação quadrimestral, para os não-optantes da faculdade do Art 63 da LRF. Até 15 dias após encerrado o prazo para publicação	

Agenda Negativa

VEDACÕES

Contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do

Existência de parcelas de despesa a serem pagas no exercício seguinte, sem

Consignar na Lei Orçamentária, investimentos com duração superior a um exercício

Consignar na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, novos projetos, quando haja projetos em andamento, e despesas de conservação do patrimônio

Caso não seja eliminado excedente de despesa total com pessoal: vedado (I) receber transferências voluntárias; (II) obter garantia de outro ente; (III) contratar operações de

Caso o limite de despesa com pessoal seja excedido no 1º quadrimestre do último ano

Caso não seja eliminado excedente da dívida consolidada: vedado (I) realizar operações de crédito, salvo refinanciamento da dívida mobiliária: (II) receber

Caso o montante da dívida consolida exceda o limite no 1º quadrimestre do último ano

Caso não encaminhe ou atrase prestação de contas: vedado(I) receber transferências

PRA70

Último 12 meses do mandato

BASE LEGAL

Art. 38, "b" da LRF Res 40 e 43/

Art 21 da LRF

Art 5º, §5º LRF

LO anual

Vedações aplicáveis após o 2 quadrimestres seguintes à verificação

Vedações aplicáveis imediatamente: abril/

Vedações aplicáveis após o 3 quadrimestres seguintes à verificação

Restrições aplicáveis imediatamente: Abril/

Infrações e suas Penalidades

INFRAÇÕES

Deixar de apresentar e publicar o Relatório Orçamentário (RREO), no prazo e com o detalhamento

Receber ou realizar transferência voluntária em desacordo com a lei (LRF, art. 25)

Deixar de expedir, no prazo previsto, ato determinado a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na lei (LRF. art. 9º e 53 \$ 2º, I)

Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os recursos de competência de cada ente público (LRF. art. 12)

Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receitas (LRF, art.12)

Receita de Operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital (CF, art. 167,

Realizar despesas ao assumir obrigações que contrarie a lei (LRF, art.24)

Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social que contrarie lei (LRF,

Assunção direta de compromisso, confissão de divida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou avala de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente (LRF, art. 37, inciso III)

Assunção de obrigações, sem autorização orçamentária com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços (LRF, art., inciso III)

Não obter o resultado primário necessário para recondução da dívida aos limites (LRF, art. 31, § 1º,

SANCÃO/ PENALIDADE

Cassação do mandato (Decreto-Lei nº201, art. 4º, inciso VII). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto às destinadas ao refinamento do principal atualizado da divida mobiliária (LRF. art. 51, 8 2º)

Detenção de três meses a três anos. Perda do cargo e inabilitação para função pública por cinco anos (Lei nº 10.028, art. 4 º, inciso XXIII)

Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/ 2000, art. 5 º, inciso III)

Proibição de receber transferências voluntárias (LRF, art. 11, § único); Cassação do mandato (Decreto

Lei nº 201. art. 4º, inciso VII)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

As despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (LRF, art. 15)

Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/ 2000, art. 2º)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/ 2000, art. 5º, inciso III)

INFRAÇÕES

Contratar operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, em desacordo com a Lei

Realizar Operações de Crédito com outro ente da Federação, ainda que sob a forma de novação, refinamento ou postergação de divida contraída anteriormente (LRF, art.35)

Aplicar disponibilidade de Caixa em desacordo com a lei (LRF, art.43, § 1º e 2º)

Não depositar, em conta separada das demais disponibilidade de cada um ente, as Disponibilidades de Caixa da previdência social e não aplicá-las nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira (LRF, art. 43, § 2º)

Aplicar disponibilidade de caixa dos regimes de previdência social em títulos estaduais ou municipais, ações e outros papéis de empresas controladas e conceder empréstimos aos segurados

Inscrever, em Restos a Pagar, despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda

Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento

Ultrapassar o limite de Despesas Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, arts. 19 e

Expedir ato que provoque aumento de Despesa com Pessoal em desacordo com a Lei (LRF, art.

Expedir ato que provoque aumento de Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriormente

ao final do mandato (LRF, art. 21)

Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo

Poder ou Órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22)

SANÇÃO/ PENALIDADE

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Detenção de três meses a três anos. Perda do cargo e inabilidade para função pública por cinco

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/ 2000, art. 5º, inciso I e § 1º). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto às destinadas ao

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Nulidade do ato (LRF, art. 21). Reclusão de 1 a 4 anos (Lei nº 10.028/ 2000, art. 2º)

Nulidade do ato (LRF, art. 21). Reclusão de 1 a 4 anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)

Reclusão de 1 a 4 anos (Lei nº 10.028/ 2000, art. 2º)

Proibicão prevista em lei (LRF, art. 22, § único)

INFRAÇÕES

Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a Despesa Total com pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo. Poder ou órgão (LRF, art. 23)

Manter gastos dos inativos e pensionista do limite definido em lei (LRF, art. 18 a 20, art. 24 § 2º,

Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou Órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70) empréstimos aos segurados e ao Poder Público

Não cumprir até 2003, o limite de a Despesa Total com Pessoal no exercício em referência que não poderá ser superior em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido em Lei

Deixar de reduzir o montante da Dívida Consolidada que exceda o respectivo limite, no prazo

Exceder, ao término de cada ano, o refinamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior (LRF, art. 29, § 4º)

Não obter o resultado primário necessário para recondução da dívida dos limites (LRF, art. 31, §§

Ultrapassar o prazo para o retorno da Dívida Mobiliária e das Operações de Crédito aos limites (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º)

Conceder garantia em desacordo com a Lei (LRF, art. 40)

Conceder garantia sem o oferecimento de contragarantia determinada pela Lei (LRF, art. 40, § 1º)

SANÇÃO/ PENALIDADE

Reclusão de 1 a 4 anos (Lei nº 10.028/ 2000, art. 2º)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º Cassação do mandato (Decreto- Lei nº, 201, art. 4º, inciso VII)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Detenção de três meses a três anos. Perda do cargo e inabilidade para função pública por cinco anos (Lei nº 10.028, art. 4º, inciso XXIII), proibição de realizar operação de crédito, enquanto perdurar o excesso. Obrigatoriamente de obtenção de resultado primário, com limitação de empenho

(LRF, art. 31, § 1º)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/ 2000, art. 5º, inciso I e § 1º)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII). Proibição de receber transferências voluntárias (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º)

Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Detenção de 3 meses a 1 ano (Lei nº 10.028/ 2000, art. 2º)

OS DEZ MANDAMENTOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL (POR ILVO DEBUS)

I - Não terás crédito orçamentário com finalidade imprecisa, nem dotação ilimitada (Art. 5°, § 4°); II - Não farás investimento que não conste do Plano Plurianual (Art. 5°, § 5°); III - Não criarás nem aumentarás despesa sem que haja recursos para o seu custeio (Art. 17, § 1°); IV - Não deixarás de prever e arrecadar os tributos de tua competência (Art. 11); V - Não aumentarás a despesa com pessoal nos últimos seis meses do teu mandato (Art. 21, II, § único); VI - Não aumentarás a despesa com seguridade social sem que a sua fonte de custeio esteja assegurada (Art. 24); Vil - Não utilizarás recursos recebidos por transferência para finalidade diversa daquela que foi pactuada (Art. 25, § 2°); VIII - Não assumirás obrigação para com teus fornecedores, para pagamento a posterior, de bens e servicos (Art. 37, IV): IX - Não realizarás operação de ARO (Antecipação da Receita Orçamentária) sem que tenhas liquidado a anterior (Art. 38,





TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Magno de Araújo, 474, Telégrafo

CEP: 66.113-050, Belém-PA

Tel: (91) 3210-7500 Faz: (91) 3244-5356

E-mail: comunicacao@tcm.pa.gov.b

Apoio:



Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros